



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001957/00-77
Recurso nº : 130.195
Acórdão nº : 204-01.627

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 12 / 07
Rubrica

Recorrente : MULTIEÇAS FACTORING LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE
CONFERE COM O ORIGINAL
26/11/07
Ney Batista dos Reis
Mat Simpe 91816
Brasília.

NORMAS PROCESSUAIS.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MULTIEÇAS FACTORING LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para continuar o julgamento da parte principal. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001957/00-77
Recurso nº : 130.195
Acórdão nº : 204-01.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF Fl. _____
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/11/07	
<i>Ney Batista dos Reis</i> Ney Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Recorrente : MULTIPÉÇAS FACTORING LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 172 e 173), de 21/11/2001, em face do Despacho Decisório (fls. 166 a 169) exarado pela DEINF/SPO, em 17/08/2001, no qual foram indeferidos, por decadência, pedidos de restituição de FINSOCIAL e de PIS-RECEITA OPERACIONAL BRUTA, de 09/10/2000 (fls. 01 e 108), cumulados com compensação de débitos (fls. 154 e 155). O crédito alegado de FINSOCIAL tem origem em recolhimentos indevidos realizados no período de 01/91 a 03/92 (fls. 03), por inconstitucionalidade da majoração da alíquota, consoante reconhece o artigo 18, inciso III, da Medida Provisória 1973/2000, e, o de PIS-RECEITA OPERACIONAL BRUTA, em pagamentos indevidos efetuados no período 10/89 a 07/95 (fls. 109), por inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88.

2. A autoridade fiscal fundamentou o indeferimento no artigo 168, inciso I, e no Ato Declaratório 96/99, os quais estipulam o prazo decadencial de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, no caso em questão, teria se dado nas datas dos pagamentos, ocorridos, para o FINSOCIAL, no período de 01/91 a 03/92, e, para o PIS-RECEITA OPERACIONAL BRUTA, no período de 10/89 a 07/95. Assim, os prazos para pleitear a restituição do FINSOCIAL se exauriram no período de 01/96 a 03/97, e do PIS-RECEITA OPERACIONAL BRUTA, entre 10/94 a 07/2000, com os pedidos sido formalizados em 09/10/2000, portanto, após findos os citados prazos.

3. Cientificado da decisão, em 26/10/2001 (fls. 171), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 26/11/2001 (fls. 172), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) que a autoridade fiscal reconheceu o mérito dos pedidos de restituição fundamentados nas inconstitucionalidades declaradas pelo STF do artigo 9º, da Lei 7.689/88, relativo ao FINSOCIAL, e dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, em relação ao PIS-RECEITA OPERACIONAL BRUTA, neste último caso, referendada pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal;

ii) que a autoridade também não contestou os cálculos contidos nas planilhas anexas aos pedidos de restituição;

iii) que o indeferimento foi baseado no critério de contagem do prazo decadencial estipulado no Ato Declaratório 96/99, repudiado pelos estudiosos da matéria e pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, o qual, inclusive, estabeleceu no Acórdão 107-05.962 que, em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da prescrição do direito de pedir a restituição não coincide com a dos pagamentos realizados;

iv) que, no seu entendimento, o termo somente tem início a contar do momento em que a autoridade administrativa passa a admitir formalmente a restituição;

v) que, com base no exposto, requer o deferimento do presente pedido de restituição."

A Turma recorrida indeferiu o pleito da interessada em acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 16327.001957/00-77
Recurso n^o : 130.195
Acórdão n^o : 204-01.627

CONF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 11, 01 <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sijape 91806	2 ^o CC-MF Fl.
--	-----------------------------

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para repetição de indébito tributário ou para compensação é de 5 anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para repetição de indébito tributário ou para compensação é de 5 anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reedita, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001957/00-77
Recurso nº : 130.195
Acórdão nº : 204-01.627

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26/11/07 <i>Necy Batista dos Reis</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	2ª CC-MF Fl.
--	-----------------

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, referente ao período de apuração compreendido entre outubro de 198 a julho de 1995. Por meio do Acórdão nº 7.089, de 10/05/2005, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente entende que o termo inicial para repetição, no caso de situação jurídica conflituosa, seria o da publicação da resolução do Senado, *in casu*, 10 de outubro de 1995. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001957/00-77
Recurso nº : 130.195
Acórdão nº : 204-01.627

CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC-MF
Brasília, 26/11/07		Fl. _____
 Nely Batista dos Reis Mat. Siage 91806		

extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre outubro de 1989 e julho de 1995 e que o pedido foi protocolado em 09 de outubro de 2000, é de reconhecer-se que todos os créditos objetos do pedido em exame foram alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001957/00-77
Recurso nº : 130.195
Acórdão nº : 204-01.627

CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 26, 11, 07	
 Nercy Batista dos Reis Mat. Signat. 91806	

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Fui designado para redigir o voto vencedor no que tange ao termo inicial do prazo de decadência para se pedir a restituição dos créditos de PIS pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento segundo o qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em 09 de outubro de 2000 e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de julho de 1995.

Todavia, compartilho a posição que vem prevalecendo no âmbito desta Câmara pela qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

PIS. TERMO A QUO DO PEIDDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito. (Ac. nº 204-01.224, Rel. Conselheiro Jorge Freire)

Depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 09 de setembro de 1998, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos decretos-leis e determino o retorno dos autos ao órgão de origem para continuar o julgamento da parte principal.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO